

Módulo 4 – Sujeitos da obrigação tributária

direito de cobrar



dever de pagar

Sujeito ativo

Art. 119 – competência tributária ≠ capacidade tributária ativa



Sujeito ativo

**COBRA
FISCALIZA
ARRECADADA** = **MUNICÍPIO**

Sujeito ativo

**Cobrança de tributos – novo município –
sucessão de sujeito ativo**

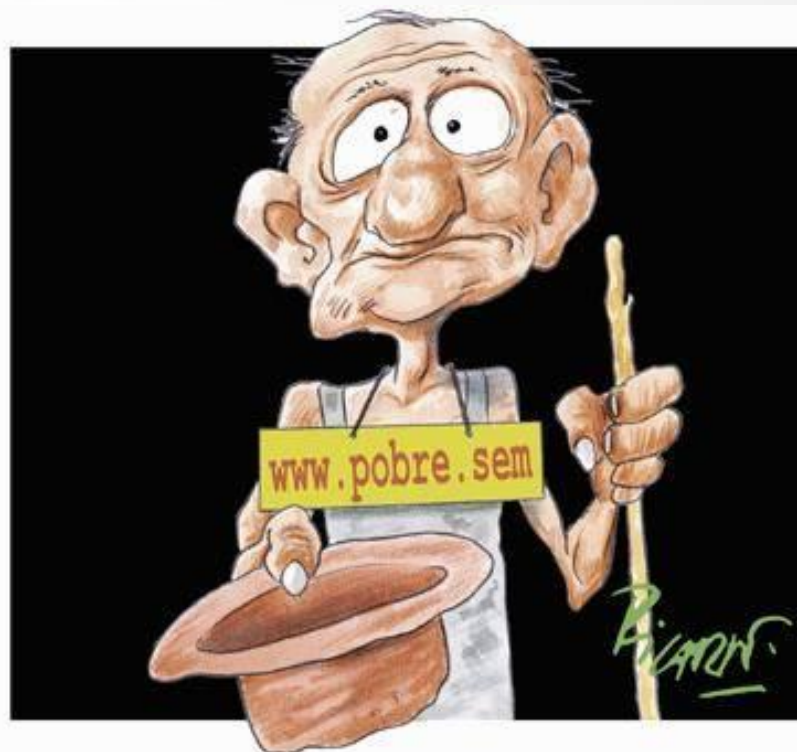


*“No dia **30 de março de 1992** o governador Vilson Pedro Kleinubing sancionou a Lei nº 8.556 criando oficialmente o município de Capivari de Baixo.*

*No dia **1o de janeiro de 1993** foram empossados o prefeito Nilton Augusto Sachetti e seu vice, Amadeu Felipe Maciel da Luz, os primeiros administradores do município.”*

Sujeito ativo

**Poder Legislativo?
Nova legislação?**



Sujeito passivo

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Sujeito passivo - contribuinte

**Art. 121, I – sujeito passivo direto – CONTRIBUINTE
(relação pessoal e direta)**

No Município, alguns exemplos:

- (I) O proprietário do imóvel (IPTU)**
- (II) O adquirente de imóvel por contrato de compra e venda (ITBI)**
- (III) O prestador de serviços (ISS)**

Sujeito passivo – responsável tributário

**Art. 121, II – sujeito passivo indireto – RESPONSÁVEL
(algum liame, porém não de natureza pessoal e direta – art. 128, decorre de lei)**

Ex.: Lei Complementar 116/03 – ISS, § 2º, inciso II, do artigo 6º: “ § 2o Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis: [...] II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.”

Sujeito passivo – considerações gerais

Art. 123 – as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco (só se modifica s.p por lei!)

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Sujeito passivo – considerações gerais

Art. 126 – capacidade tributária independe da civil

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.